



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº

4622

Projeto de

PROJETO DE LEI L Nº 53/2017

Súmula:

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

Autor: PODER LEGISLATIVO - Rubens Franzin Manoel

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES

DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO

A Comissão de

Justiça

para emitir até

Arapongas, 11 de 11 de 2017

Aprovado em 1ª discussão e
votação por unanimidade

Arapongas, 13 de 11 de 2017

Presidente

Aprovado em 2ª discussão
votação por unanimidade

Arapongas, 20 de 11 de 2017

Presidente



Câmara Municipal de Arapongas

0110

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº ⁵³ /2017

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da igualdade (ideologia) de gênero nos locais Públicos, Privados de Acesso ao Público e Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

Parágrafo único: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 01 de novembro de 2017.


Rubens Franzin Manoel
Vereador

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROTOCOLO GERAL 2745
Data: 01/11/2017 Horário: 14:18
Legislativo -





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como uma de suas finalidades relevantes o restabelecimento do respeito pelas decisões tomadas pelo Congresso Nacional, especialmente no tocante à sua competência constitucional de definir as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional, após quatro anos de exaustivos debates, contando com a participação de diversos segmentos da sociedade brasileira, votou e aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que contém as Diretrizes da Educação Nacional para os próximos 10 anos.

O Projeto de Lei do PNE, como é de conhecimento geral, teve, na sua redação final, retirada da terceira Diretriz (art. 2º, III), bem como de outras partes do seu texto, as citações relativas à chamada Ideologia de Gênero, tais como: gênero, orientação sexual, identidade de gênero e seus derivados.

Desta forma, o Congresso Nacional, após fazer a devida apreciação, decidiu rejeitar a incorporação da Ideologia de Gênero na educação nacional, por considerá-la prejudicial à infância e à juventude.

Vale destacar que as Diretrizes que a Lei do PNE estabeleceu devem, obrigatoriamente, ser observadas por Estados e Municípios de todo Brasil, especialmente por ocasião da elaboração de seus respectivos Planos de Educação, pois não podem legislar a esse respeito, tanto porque a competência é do Congresso Nacional, quanto porque assim está expressamente previsto em seu art. 8º e seguintes:

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei."

A Constituição Federal também é bastante clara ao definir, em seu art. 22, XXIV, a competência privativa da União sobre o assunto:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;".

Apesar de ter plena ciência do decidido pelo Congresso Nacional na Lei do PNE (de 25/06/14), até por força de sua sanção e publicação, o Governo Federal, utilizando-se de documento elaborado pela Conferência Nacional de Educação - CONAE (novembro/2014), de forma ilícita, colocou novamente em discussão a questão da Ideologia de Gênero, em flagrante desrespeito à decisão regularmente tomada pelo Poder Legislativo Federal.



Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

O MEC (Ministério da Educação e Cultura) enviou a Estados, Distrito Federal e Municípios, material orientando, minuciosamente, como elaborar seus Planos de Educação, fazendo parte do mesmo o documento-final da CONAE, indicando que nos referidos Planos deveria ser implantada a Ideologia de Gênero.

(<http://fne.mec.gov.br/images/doc/DocumentoFina240415.pdf>).

O referido material de orientação encaminhado pelo MEC, composto pelo documento-final do CONAE 2014, enviado a Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua página 19, entre outras, conduz à desobediência da Lei do PNE, ao indicar que deveriam se orientar, entre outras, pela seguinte Diretriz:

"Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade".

Nesse material, há diversas referências à "gênero", "orientação sexual" e seus derivados, dentro da concepção da ideologia de gênero, a qual afirma que "os indivíduos humanos não devem se prender ao sexo biológico, mas devem compreender sua condição sexual como um profundo sentimento de Pertencimento ao gênero que assim escolherem", ou seja, ninguém nasce homem ou mulher, devendo cada pessoa, escolher o que quer ser.

Todavia, **não cabe à escola doutrinar sexualmente as crianças**, desprovidas que são da necessária compreensão e maturidade, ainda mais quando essa doutrina vai contra todo o comportamento habitual e majoritário da sociedade, pois isso pode causar-lhes danos irreversíveis quanto à sexualidade e quanto a aspectos psicológicos.

O assunto tratado no presente Projeto de Lei deve ser decidido com a máxima urgência, visto que a nefasta Ideologia de gênero está em condições de ser imediatamente aplicada a todos os alunos da rede de ensino do município, havendo, portanto, um risco de dano para crianças e adolescentes, como já explicado.

Objetivando: resgatar o respeito pelas decisões do Congresso Nacional, a quem cabe decidir sobre as diretrizes e bases da educação nacional; e evitar que Municípios, notadamente o Município de Arapongas legisle incluindo irregularmente a ideologia de gênero em seu Plano de Educação, ou mesmo, sem legislação aplicável, permitam ou distribuam materiais contendo esse tipo de conteúdo; e, principalmente, para proteger crianças e adolescentes dos efeitos nocivos da Ideologia de Gênero, é que se submete a presente Proposição para apreciação urgente pelo colegiado desta edilidade, devendo, para tanto, esta proposta ser impulsionada e aprovada nesta Casa de Leis.

Arapongas, 01 de novembro de 2017.


Rubens Franzin Manoel

Vereador

Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 103/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº. 53/2017

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da "IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO" nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 10 de outubro de 2017, Projeto de Lei nº. 53/2017, de 01 de novembro de 2017.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Franzin Manoel, que pretende proibir no sistema municipal de ensino, a inserção de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gêneros, a orientação política pedagógica aplicada à implantação e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero no âmbito municipal.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Câmara Municipal de Arapongas - PR



PROYCCOLO GERAL 2841
Data: 13/11/2017 Horário: 16:30
Legislativo -

Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica e artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

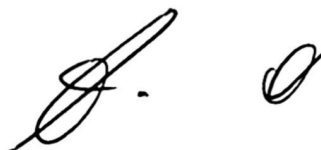
Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como, frise-se, repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.

O projeto se baseia nos princípios de neutralidade política, ideológica e pluralismo de ideias, liberdade de aprender e ensinar, liberdade de consciência e de crença e proteção integral da criança e do adolescente.

Verifica-se, ainda, que a proposição em apreço atende aos requisitos legais, uma vez que pretende a proposta determina que o Poder Público não deve se envolver nas questões relacionadas às correntes políticas e ideológicas.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Franzin Manoel, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão





Câmara Municipal de Arapongas

— Estado do Paraná —

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 53/2017, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.



Miguel Messias Gomes
Presidente



Antônio Carlos Chavioli
Relator



Aduino Fornazieri
Membro

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.627/2017

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da igualdade (ideologia) de gênero nos locais Públicos, Privados de Acesso ao Público e Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

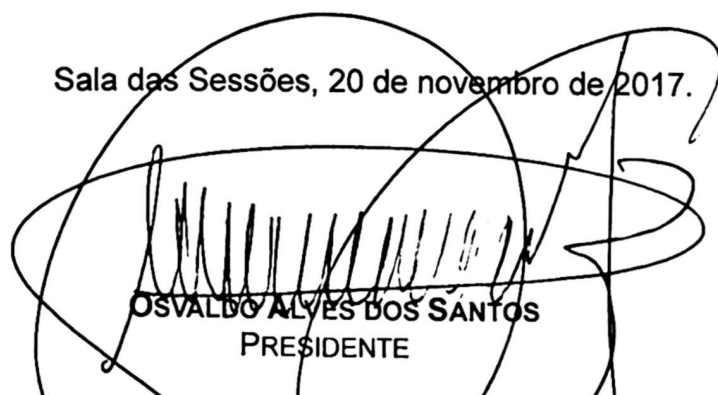
Parágrafo único: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017.


MÁRCIO ANTONIO NICKENIG
 1º SECRETÁRIO


OSVALDO ALVES DOS SANTOS
 PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 4.622, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da igualdade (ideologia) de gênero nos locais Públicos, Privados de Acesso ao Público e Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

Parágrafo único: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 01 de dezembro de 2017.


SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 05/12/2017


Funcionária


VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 4.632 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

Proíbe a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação da IDEOLOGIA E IGUALDADE DE GÊNERO nos locais Públicos, Privados de acesso ao público e de Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibida a distribuição, utilização, exposição, apresentação, recomendação, indicação e divulgação de livros, publicações, palestras, folders, cartazes, filmes, vídeos, faixas ou qualquer tipo de material, lúdico, didático ou paradidático, físico ou digital, contendo manifestação ou mensagem subliminar da igualdade (ideologia) de gênero nos locais Públicos, Privados de Acesso ao Público e Entidades de Ensino no Município de Arapongas.

Parágrafo único: O material a que se refere o caput deste artigo é todo aquele que inclui em seu conteúdo informações sobre a prática da orientação ou opção sexual, da igualdade e desigualdade de gênero, de direitos sexuais e reprodutivos, da sexualidade polimórfica, da desconstrução da família e do casamento tradicionais, ou qualquer manifestação da igualdade (ideologia) de gênero.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei determinando qual a Secretaria competente do município tomará os devidos procedimentos com a finalidade de receber as denúncias e aplicar a execução da presente pelo descumprimento desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 01 de dezembro de 2017.

SERGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

VALDECIR ANTONIO SCARCELLI
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Libertador do Norte
Em, *05/12/2017*.
Edição: *8948* Página: *7*
Jamian
Funcionário